

LEI N° 2.549/2016

Institui o Programa de Educação Integral, no âmbito do Município, estabelece suas diretrizes e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 008-2016 – Executivo:

Art. 1º A presente Lei, no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe, cria o Programa Municipal de Educação Integral, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cujo objetivo é a concepção, planejamento e a execução de um conjunto de ações inovadoras no que tange ao currículo e gestão escolar, direcionadas à melhoria da oferta e qualidade, assegurando a criação e implementação de políticas públicas para o ensino em tempo integral no Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Educação Integral, sob a coordenação do grupo gestor de educação integral será implantado e desenvolvido nas unidades escolares da Rede Pública do Município, prioritariamente, no ensino fundamental, anos finais, com sua progressiva ampliação para os anos iniciais do ensino fundamental, a critério do sistema de ensino e observando as condições de conveniência e oportunidade.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I – ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola, para uma jornada escolar integral de, no mínimo, 07 (sete) horas diárias, de trabalho efetivo em sala de aula;

II – garantir um currículo escolar articulando em seus conteúdos com abordagem dos seguintes temas: saúde; sexualidade e gênero; vida familiar e social; direito das crianças e adolescentes; respeito e valorização do idoso; meio ambiente; educação para o consumo; educação fiscal, trabalho; ciência e tecnologia e diversidade cultural;

III – prover a adequação na infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais em tempo integral;

IV – prover às escolas municipais em tempo integral de equipamentos, mobiliários, materiais didático-escolar e recursos tecnológicos necessários para a proficiência pedagógica e eficácia da gestão;

V – garantir jornada de trabalho com dedicação plena de 40 horas semanais diurnas, totalmente realizadas na escola, em 08 (oito) horas diárias, dos professores, em exercício da docência, dos gestores escolares, coordenadores pedagógicos, secretários escolares e demais servidores lotados nas unidades de ensino do Programa Municipal de Educação Integral;

VI – planejar e oferecer formação continuada em rede e em serviços para os gestores, professores e demais profissionais vinculados ao programa;

VII – prover as condições para redução dos índices de evasão escolar e de reprovação e acompanhar a sua evolução no âmbito das escolas;

VIII – ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Ação da Secretaria de Educação Municipal.

Art. 3º Para os fins desta lei são considerados:

I – Escolas municipais em tempo integral: as unidades de ensino fundamental em tempo integral, abrangidas por conteúdos pedagógicos, métodos didáticos, gestão curricular e administrativa, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, com regulamentação prevista em normas específicas, as quais têm por finalidade, ampliar o tempo de permanência dos estudantes na Instituição de Ensino, garantindo-lhe formação integral;

II - Carga horária multidisciplinar: conjunto de horas em atividades com os estudantes de natureza pedagógica exercido exclusivamente em unidades escolares municipais em tempo integral, de forma individual e coletiva, na integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada específica, conforme o Plano de Ação estabelecido;

III - **Carga horária de gestão especializada:** conjunto de horas em atividade de gestão, suporte e atuação pedagógica, conforme Plano de Ação estabelecido;

IV - **Plano de ação:** instrumento de gestão escolar no âmbito estratégico, de elaboração coletiva, coordenado pelo gestor da escola municipal em tempo integral, contendo diagnóstico, definição de objetivos, indicadores e metas a serem alcançadas, estratégias a serem empregadas e avaliação dos resultados, sendo revisado anualmente a partir dos resultados alcançados e pactuado com o Secretário de Educação Municipal;

V - **Programa de ação:** documento de gestão no âmbito operacional a ser elaborado pela equipe escolar, com os objetivos, metas e resultados relativos às respectivas áreas de atuação, conforme o plano de ação estabelecido;

VI - Projeto de vida: documento elaborado pelo estudante, que expressa metas e define prazos, com vistas à realização das suas perspectivas em relação ao futuro;

VII – Protagonismo: processo no qual o estudante desenvolverá suas potencialidades através de práticas e vivências, apoiados pelos professores, assumindo progressivamente a gestão de seus conhecimentos, da sua aprendizagem e da elaboração do seu Projeto de Vida.

VIII - Guia de aprendizagem: documento elaborado bimestralmente pelos professores, sob a orientação do coordenador pedagógico destinado ao planejamento das atividades de docência, de comunicação e acompanhamento pelas famílias e de auto-regulação da aprendizagem dos estudantes;

IX - Glubes de protagonismo: grupos criados e gerenciados pelos estudantes, apoiados pela equipe escolar, destinados a promover as vivências que apoiarão o processo de desenvolvimento de um conjunto de competências e habilidades relativas à formação do jovem autônomo, solidário e competente sendo essa uma condição fundamental para a elaboração de um Projeto de Vida;

X – Tutoria: processo pedagógico destinado a propiciar ao estudante, caso necessário, o acompanhamento e orientação pelos professores indicados, das suas atividades tanto no âmbito acadêmico quanto pessoal;

XI – Desenvolvimento integral: a consideração das dimensões socioemocional, cognitiva e cultural dos estudantes, bem como o exercício da cidadania e apoio à construção dos seus Projetos de Vida durante todo o processo de ensino-aprendizagem da Educação Básica;

XII - Projeto político-pedagógico: documento elaborado coletivamente pelos diversos segmentos da comunidade escolar, que define a identidade da escola e estabelece estratégias, metas e avaliações de resultados, buscando soluções para os problemas diagnosticados, para que a Unidade de Ensino ofereça educação de qualidade com êxito;

XIII – Grupo gestor de educação integral: a equipe formada por integrantes da Secretaria Municipal de Educação, a saber:

- a) Coordenador do Programa;
- b) Coordenador Pedagógico do Programa;
- c) Coordenador Administrativo e Financeiro.

Art. 4º As escolas municipais em tempo integral funcionarão de segunda a sexta-feira, em turno integral, sendo estes, manhã e tarde, totalizando tempo integral de 08 (oito) horas diárias, distribuídas de maneira a atender crianças e

adolescentes do Ensino Fundamental por meio do desenvolvimento do seu currículo.

Parágrafo único. É assegurado o atendimento educacional especializado aos estudantes com necessidades educacionais especiais, matriculados nas escolas municipais em tempo integral, em classes comuns, que deverão apresentar laudo, no ato da matrícula, devendo o município fornecer profissional de apoio para acompanhamento do estudante.

Art. 5º A composição da estrutura das escolas municipais em tempo integral, com integrantes do Quadro do Magistério, atenderá às especificidades dos anos finais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O corpo docente das unidades de ensino municipais em tempo integral deverá ser composto, preferencialmente, por professores efetivos do quadro.

Art. 6º A estrutura organizacional das escolas municipais em tempo integral será denominada de Equipe Gestora Escolar e terá em sua composição as seguintes funções:

- I – Gestor Escolar;
- II – Coordenador Pedagógico;
- III – Assistente Administrativo e Financeiro;
- IV – Secretário Escolar;

Art. 7º Fica instituída jornada de trabalho com dedicação plena de 40 horas semanais diurnas totalmente realizadas na escola, em 8 horas diárias, aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas escolas municipais em tempo integral, com carga horária multidisciplinar ou de gestão especializada.

§ 1º A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério localizados nas escolas municipais em tempo integral será proporcional à carga horária trabalhada.

§ 2º Aos integrantes do Magistério em regime de dedicação plena é vedado o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou não, durante o horário de funcionamento na unidade de ensino.

Art. 8º São atribuições específicas do Grupo Gestor de Educação Integral da Secretaria de Educação do Município:

- I - aprovar os Projetos Político-Pedagógicos e Planos de Ação das Escolas municipais em tempo integral e acompanhar o seu desenvolvimento;
- II - acompanhar o cumprimento do calendário escolar;

III - acompanhar a execução dos Projetos desenvolvidos nas unidades de ensino municipais em tempo integral;

IV – avaliar e publicar os resultados de desempenho, a partir de critérios e indicadores de proficiência constantes no Plano de Ação das unidades de ensino municipais em tempo integral;

V - propor e apoiar a definição das Unidades de Ensino que participarão do Programa das Escolas de Tempo Integral, de acordo com as metas e as diretrizes políticas administrativas e financeiras da Gestão Municipal;

VI – estabelecer metas de desempenho das Escolas municipais em tempo integral, em consonância com o sistema de avaliação estadual e nacional, e seus respectivos Planos de Ação;

VII – realizar, anualmente, a avaliação de desempenho dos docentes, bem como de cada membro da equipe gestora da escola e recomendar ações a partir dos seus resultados.

VIII – formular a política de educação integral no âmbito da Secretaria de Educação;

IX – implantar as inovações em conteúdo, método e gestão;

X – acompanhar o desenvolvimento dos Planos de Ação das Escolas municipais em tempo integral;

XI – acompanhar os Programas de Ação da Direção das unidades de ensino municipais em tempo integral;

XII – promover o planejamento para a expansão das unidades de ensino municipais em Tempo Integral e definir padrões básicos de funcionamento.

Art.9º São atribuições específicas dos Gestores das unidades de ensino municipais em tempo integral, além daquelas inerentes ao respectivo cargo:

I – articular, acompanhar e intervir na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico;

II - planejar, implantar, acompanhar as ações e seus respectivos resultados conforme o Plano de Ação da unidade de ensino;

III - coordenar, anualmente, a elaboração do Plano de Ação da unidade de ensino, alinhado ao Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação, bem como orientar a elaboração dos respectivos Programas de Ação da Equipe Gestora, articulando-o com os programas de ação dos docentes e os projetos de vida dos estudantes;

IV - gerir os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da parte diversificada do currículo e das atividades de tutoria aos estudantes,

considerados o contexto social da respectiva unidade de ensino e os projetos de vida dos estudantes;

V – estabelecer, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, as estratégias necessárias ao desenvolvimento do protagonismo e empreendedorismo no âmbito da unidade de ensino e no universo dos estudantes, entre outras atividades escolares, inclusive por meio de parcerias, submetendo-as aos órgãos competentes;

VI – orientar e acompanhar o desenvolvimento das atividades do pessoal docente, técnico e administrativo da respectiva unidade de ensino, acionando para isso os recursos necessários e indicados;

VII - zelar pelo cumprimento do regime de trabalho dos corpos docente, técnico e administrativo de que trata esta lei;

VIII - organizar, entre os membros do corpo docente da respectiva unidade de ensino, a realização das substituições dos professores, em áreas afins, nos seus impedimentos legais e temporários, salvo nos casos de licenças previstas em lei;

IX - planejar e promover ações em consonância com o Projeto Político-Pedagógico, estimulando a participação da comunidade escolar;

X - acompanhar e avaliar a produção didático-pedagógica dos professores, com vistas em resultados efetivos, alinhados ao Plano de Ação da unidade de ensino;

XI - sistematizar e documentar as experiências e as práticas educacionais e de gestão específicas, com vistas a apoiar a Secretaria de Educação na expansão do Programa Municipal de Educação Integral;

XII - atuar como agente difusor e multiplicador das ações pedagógica se de gestão, de suas práticas educacionais e de gestão, conforme os parâmetros fixados pela Secretaria Municipal de Educação;

XIII – acompanhar a execução dos trabalhos do Assistente Administrativo e Financeiro.

Art. 10 São atribuições específicas do Coordenador Pedagógico das unidades de ensino municipais em tempo integral:

I – auxiliar o gestor da unidade de ensino na execução do projeto político-pedagógico de acordo com o Plano de Ação, o currículo, a agenda bimestral, os programas de ação e os guias de aprendizagem;

II - orientar as atividades dos professores em horas de trabalho pedagógico coletivo e individual, assegurando a execução das suas respectivas agendas de estudo;

III - orientar os professores na elaboração dos guias de aprendizagem;

IV - organizar as atividades de natureza interdisciplinar e multidisciplinar de acordo com o plano de ação;

V - participar da produção didático-pedagógica em conjunto com os professores;

VI - avaliar e sistematizar a produção didático-pedagógica;

VII - apoiar o Gestor da unidade de ensino nas atividades de difusão e multiplicação do modelo pedagógico e de gestão pedagógica, conforme os parâmetros fixados pelos órgãos centrais da Secretaria da Educação;

VIII - assumir a direção da unidade de ensino nos períodos em que o gestor estiver atuando como agente difusor e multiplicador do modelo pedagógico do Programa Municipal de Educação Integral, bem como quando afastado por previsões legais;

IX - responder pela gestão escolar em caráter excepcional e somente em termos operacionais, em ocasional ausência do gestor e nos períodos em que o este estiver ausente;

X - elaborar, anualmente, o seu programa de ação com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos.

Art. 11 São atribuições específicas dos Assistentes Administrativo e Financeiro das unidades de ensino municipais em tempo integral:

I - auxiliar o Gestor da unidade de ensino na coordenação da elaboração do Plano de Ação;

II – realizar planejamento, execução e prestação de contas de verbas advindas das esferas do poder Executivo, juntamente aos conselhos responsáveis;

III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias com o Conselho Escolar e demais segmentos da unidade de ensino municipal em tempo integral;

IV - responder pela direção, em caráter excepcional e somente em termos operacionais, em ocasional ausência do coordenador pedagógico e nos períodos em que o Gestor estiver ausente;

V - elaborar, anualmente, o seu programa de ação com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos.

Art.12 São atribuições específicas dos professores regentes nas unidades de ensino municipais em tempo integral, além daquelas inerentes ao respectivo cargo ou função-atividade:

I - elaborar, anualmente, o seu programa de ação com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos;

II - organizar, planejar e executar sua tarefa institucional de forma colaborativa e cooperativa visando ao cumprimento do Plano de Ação da unidade de ensino;

III - planejar, desenvolver e atuar de forma interdisciplinar, no que se refere aos componentes curriculares da Base Nacional Comum e sua Parte Diversificada composta de Disciplinas Eletivas, Estudo Orientado, Projeto de Vida e Protagonismo, bem como apoio ao Clube de Protagonismo;

IV - incentivar e apoiar as atividades de protagonismo e empreendedorismo;

V - realizar, obrigatoriamente, a totalidade das horas de trabalho pedagógico coletivo e individual no recinto da unidade de ensino;

VI - atuar em atividades de tutoria aos estudantes;

VII - participar das orientações técnico-pedagógicas relativas à sua atuação na unidade de ensino e de cursos de formação continuada;

VIII - auxiliar, a critério do Gestor, as atividades de orientação técnico-pedagógicas desenvolvidas na unidade de ensino;

IX - elaborar guias de aprendizagem, sob a orientação do Coordenador Pedagógico;

X - produzir material didático-pedagógico em sua área de atuação e na conformidade do modelo pedagógico próprio da unidade de ensino.

Art. 13 O corpo docente das unidades de ensino municipais em tempo integral deve ser composto, preferencialmente, por professores efetivos do quadro, mesmo que em estágio probatório, desde que aprovados em seleção interna e apresentem disponibilidade de horário para cumprir a carga horária específica exigida.

§1º Os professores serão selecionados através de processo seletivo interno, realizado pela Secretaria de Educação Municipal, coordenado pelo Grupo Gestor do Programa de Educação Integral da Secretaria de Educação Municipal e em coparticipação do Gestor Escolar;

§2º Os Processos Seletivos dos integrantes do Quadro do Magistério e os critérios essenciais à lotação de Professores, em unidades de ensino

municipais em tempo integral, são de competência da Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamentação específica para o processo seletivo.

§3º A escolha dos Gestores Escolares, Coordenadores Pedagógicos e do Secretário Escolar, participantes do Programa Municipal de Educação Integral fica atrelada ao processo seletivo constituído por critérios técnicos, sendo de competência da Secretaria Municipal de Educação através do Grupo Gestor do Programa de Educação Integral.

§4º Os Processos Seletivos de que trata o caput deste artigo, deverão ter vigência de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por igual período.

Art. 14 Poderão participar dos processos de seleção para atuar nas unidades de ensino municipais em tempo integral os servidores que atendam às seguintes condições:

I - com relação à situação funcional, sem obrigatoriedade de cumulação:

a) sejam titulares de cargo de Gestor de unidade de ensino ou se encontrem designados nesta situação;

b) sejam titulares de cargo ou ocupantes de função-atividade de Professor;

II - estejam em efetivo exercício do seu cargo ou função-atividade ou da designação em que se encontrem;

III - possuam experiência mínima de 05 (cinco) anos, cumulativos, de exercício no magistério, em estabelecimentos de ensino público ou privado;

IV - venham a aderir voluntariamente à dedicação plena.

Art. 15 A nomeação dos Gestores Escolares, Coordenadores Pedagógicos e do Secretário Escolar, participantes do Programa Municipal de Educação Integral dar-se-á através de portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 16 A permanência de integrante do Quadro do Magistério em unidade de ensino Municipal em Tempo Integral está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - aprovação nas avaliações de desempenho, com critérios específicos, a serem definidos pela Secretaria de Educação Municipal, em portaria;

II – o atendimento às disposições constantes nesta Lei.

Art. 17 A remoção do professor, integrante das unidades de ensino municipais em tempo integral em decorrência de inadequação ou irregularidade funcional, será feita por determinação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 As metas a serem alcançadas pelas unidades de ensino municipais em tempo integral serão estabelecidas através de portaria ou ato administrativo específico do Secretário Municipal de Educação, o qual também estabelecerá os critérios e a periodicidade em que serão avaliados os resultados em conformidade ao Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 As unidades de ensino já existentes poderão ser redes nominadas para se tornarem unidades de ensino de educação integral.

Art. 20 As especificidades do Programa de unidades de ensino municipais em tempo integral, bem como a sua organização serão disciplinadas por Decreto, Resolução, Portaria ou Instrução Normativa do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2016.

JOSÉ AFRÂNIO MARQUES DE MELO
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Segundo Secretário